

### Estado de São Paulo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos tributários de qualquer natureza e outras receitas concedendo a exclusão das multas e juros moratórios e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o parcelamento, bem como a exclusão das multas e juros moratórios, dos débitos tributários e ou derivados de outras receitas, ajuizados ou não, oriundos de fatos geradores ocorridos nos exercícios anteriores a 2019, observado para cada prestação, alcance econômico não inferior de R\$ 73,05 (setenta e três reais e cinco centavos).

**Parágrafo Único** - Estando o débito ajuizado, na formação do quantum incidirão também o valor das custas processuais e dos honorários, estes últimos, desde logo fixados em 10% (dez por cento) do saldo a pagar.

Artigo 2° - Para fazer jus ao beneficio de que trata o Artigo 1° desta Lei, o contribuinte deverá formular o pedido em requerimento próprio, no período de 01 de setembro a 30 de dezembro de 2019, sendo que o parcelamento sómente será

ph



### Estado de São Paulo

consolidado após o pagamento dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido no presente exercício.

**Parágrafo Único -** O vencimento da primeira parcela ficará a critério de escolha do contribuinte, não podendo ser em prazo superior à 30 (trinta) dias da homologação do pedido de parcelamento, sendo que as parcelas subsequentes vencerão mensalmente.

**Artigo 3º -** O contribuinte devedor que optar pelo parcelamento de qualquer débito, no prazo previsto nesta Lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com exclusão de multa e juros legais, da seguinte forma:

- Pagamento a vista ou em até 6 (seis) parcelas, exclusão de 100% (cem por cento) de multa e juros;
- II. Pagamento de 7 (sete) a 20 (vinte) parcelas, exclusão de 90% (noventa por cento) de multa e juros;

**Parágrafo único -** O não pagamento no prazo acarretará a incidência de multa e juros de acordo com a legislação municipal.

**Artigo 4° -** Os contribuintes devedores que estiverem com os débitos parcelados, em dia ou com atraso, nos termos da Lei nº 1.622/2011, farão jus aos descontos mencionados, desde que, pleiteiem referido benefício, que incidirão sómente em relação ao saldo remanescente ou devedor na data da opção, aderindo, automaticamente, às condições constantes do parcelamento previsto nesta Lei.

§ 1º Durante o período de vigência de adesão ao parcelamento disciplinado por esta Lei fica o contribuinte impedido de aderir à outra forma de parcelamento no âmbito municipal.





### Estado de São Paulo

- § 2º Efetivado o parcelamento de débitos já ajuizados, será comunicado o fato à Procuradoria do Município para que seja providenciado o requerimento de suspensão do respectivo processo de execução fiscal.
- § 3° Em relação aos débitos que se encontram ajuizados, o processo de execução fiscal somente será arquivado após a quitação total do parcelamento e do recolhimento da taxa judiciária e despesas processuais eventualmente devidas, sendo requerido, pelo órgão jurídico, tão somente o seu sobrestamento.
- § 4º O cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nos processos ajuizados sómente serão efetivados após a quitação total do parcelamento.
- **Artigo 5° -** Em sendo deferido o pedido de parcelamento implicará na confissão do debito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.
- **Artigo 6° -** A inadimplência no pagamento dos valores das parcelas relativas ao parcelamento por 3 (três) meses consecutivos implicará na exclusão do contribuinte devedor independentemente de notificação, ficando terminantemente proibido ao mesmo nova opção ao programa instituído por esta Lei.
- **Artigo 7° -** Poderá acarretar também no cancelamento do beneficio com a mesma consequência prevista no artigo anterior a inadimplência quanto ao pagamento de qualquer tributo cujo fato gerador ocorra no curso do parcelamento, mediante instauração de processo administrativo, com vistas a apurar a situação de inadimplência.
- **Artigo 8º** A exclusão do contribuinte devedor ao parcelamento por inadimplemento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago aplicando-lhe acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa

Dh



### Estado de São Paulo

e/ou judicial, independente de notificação, cancelando-se, consequentemente, os beneficios decorrentes da adesão ao parcelamento previsto nesta Lei.

Artigo 9°- O deferimento do parcelamento gera ao contribuinte devedor o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito, de negativa, relativamente aos créditos incluídos no Programa e que estejam rigorosamente quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

Artigo 10 - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 05 de setembro de 2019.

PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município e com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura na data supra.

EuniceA.Carvalho Baldin

Secretária da Prefeitura